

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.052/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003650006-37
Impugnação: 40.010157910-25
Impugnante: Imperial Transporte e Logística Ltda
IE: 209172680.00-02
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, previsto no art. 53, §§ 3º e 13, da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de falta de entrega de arquivos eletrônicos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA), relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, referente aos períodos de novembro e dezembro de 2019 e de agosto a dezembro de 2020, infringindo as determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 50/51, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 71/75.

Em sessão realizada em 10/09/24, acordou a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG), em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 18/09/24.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação, referente aos períodos de novembro e dezembro de 2019 e de agosto a dezembro de 2020.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Em sua defesa, a Impugnante reconhece a infração referente à não entrega dos arquivos eletrônicos, mas argumenta que se trataria de um erro formal, sem dolo, ou má fé, uma vez que a obrigação principal de apurar e recolher os impostos devidos no período autuado teria sido devidamente cumprida.

Reclama que a multa aplicada se mostraria desproporcional e desarrazoada.

A Impugnante junta os recibos de entrega da transmissão dos arquivos referentes aos períodos autuados, a fim de comprovar sua declaração de ter realizado o cumprimento extemporâneo da obrigação acessória.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre dizer que, ao verificar o Catálogo SINTEGRA, que é o banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda (vide Anexo 1 do Auto de Infração), a Fiscalização constatou que a ora Impugnante deixou de entregar os arquivos eletrônicos referentes aos seguintes períodos de apuração: novembro e dezembro de 2019 e agosto a dezembro de 2020.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos em comento encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 – Anexo VII

Art. 10. Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11. A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

De acordo com o disposto no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, os contribuintes (usuários de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) devem entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigente na data da entrega do arquivo.

Já a norma ínsita no supramencionado art. 11, § 1º, determina que ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los mensalmente, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

A infração resta comprovada nos autos e o fato apurado não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a falta de entrega decorreu de um erro formal, sem dolo, ou má fé, uma vez que a obrigação principal de apurar e recolher os impostos do período teria sido devidamente cumprida.

Todavia, a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ressalte-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Nesse sentido, importante reforçar que, para fins de aferição do descumprimento de obrigação acessória, e de aplicação da penalidade cabível, não se leva em consideração se a falta de cumprimento ou o cumprimento intempestivo da obrigação causou prejuízo aos cofres públicos. Há, na verdade, a verificação objetiva do descumprimento de obrigação acessória legalmente prevista, o que torna sem relevância o argumento da Impugnante de que a entrega extemporânea da obrigação acessória não teria causado prejuízo ao Fisco.

A Impugnante alega, em sua peça de defesa, que embora o art. 74 do RPTA dispense a intimação de Auto de Início de Ação Fiscal quando o contribuinte deixa de entregar arquivos eletrônicos, seria razoável que o fizesse, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como reconhece a própria Impugnante, no caso da falta de entrega de arquivos eletrônicos, fica dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, conforme prevê o art. 74 do RPTA:

RPTA

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

(...)

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

(...)

Ademais, cumpre dizer que não houve inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no presente caso. Afinal, foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentação de sua impugnação, na qual lhe foi oportunizada a abordagem de aspectos relacionados à situação objeto da autuação.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Quanto à alegação do caráter desproporcional e desarrazoado da multa aplicada, cumpre lembrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar a aplicação de dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Vale comentar que, na mesma linha de compreensão, com relação ao princípio do não confisco, assim se posicionou a Ministra Carmen Lúcia, em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886/MG

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG
.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Ainda em relação à penalidade aplicada, importante dizer que não há previsão na legislação tributária mineira de conversão de multa isolada em advertência formal, não sendo possível, portanto, atender ao pleito da Impugnante.

No presente caso, o Contribuinte juntou os recibos de entrega da transmissão dos arquivos referentes aos períodos autuados, a fim de comprovar sua declaração de ter cumprido extemporaneamente a obrigação acessória. A Fiscalização ressaltou que os arquivos transmitidos foram verificados, constatando-se que eles continham os registros necessários. Ademais, não se identificou irregularidades nos arquivos enviados.

Portanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada promoveu, posteriormente à sua citação no Auto de Infração, a transmissão e a entrega dos arquivos eletrônicos autuados em acordo com a legislação, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º c/c § 13, ambos do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor.

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

(...)

Saliente-se que a redução concedida fica, neste caso, condicionada a que seja feito o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo, uma vez que a irregularidade já foi sanada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

m/D